



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS



Ofício nº 631/2022/SAAE

Vilhena-RO, 22 de setembro de 2022.

Ao Senhor
Vereador Samir Mahmoud Ali
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Vilhena.

RECEBIDO:	22/09/2022
ÀS:	11:42
POR:	Andrea Bartozon

Assunto: Resposta Ofício nº 074/2022/DL-CVMV

Prezado Senhor,

Em atenção ao vosso Ofício nº 074/2022/DL-CVMV vimos apresentar a justificativa referente ao projeto de lei nº 6.377/2022 para vosso conhecimento.

Atenciosamente,

ERALDO DAL POSOLO
Diretor Geral / SAAE



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA

CNPJ/MF sob nº 01.933.030/0001-13

Av. Major Amarante nº2788, CEP 76980-234, Centro, Vilhena – RO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.377/2022

Senhores Vereadores,

Em atendimento ao ofício nº 074/2022/DL-CVMV datado de 20/06/2022, que solicita manifestação sobre o projeto de lei nº 6.377/2022, sobre a aplicabilidade técnica e operacional da proposta.

O projeto de lei é de autoria da Vereadora Clérída Alves, cujo teor visa a possibilidade de transferência do cadastro de água para o nome do inquilino e isenta o proprietário do imóvel sobre a responsabilidade sobre uma possível inadimplência das faturas de água.

Cumpre informar que a autarquia SAAE já realiza a transferência do cadastro de água para o nome do inquilino, desde que este compareça pessoalmente e munido de cópia dos documentos pessoais e do contrato de locação com a devida validade.

Todavia, o inquilino é informado que a transferência do cadastro se reverte automaticamente para o proprietário do imóvel, na data do vencimento do contrato de locação, independente do pagamento de possível débito de água.

Ressaltamos que o proprietário do imóvel é o responsável para fiscalizar o cumprimento do contrato de locação quanto ao pagamento dos aluguéis, faturas de água, energia, IPTU, que vem vinculados ao contrato, não apenas utilizar o imóvel para exploração comercial.

O art. 93, § 2º do Decreto nº 3483/2001, que regulamenta o serviço de água no Município de Vilhena, que assim dispõe:

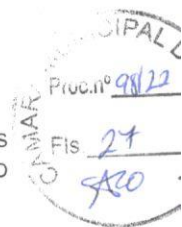
Art. 93 – O usuário que, por motivo de força maior devidamente comprovados e aceitos pelo SAAE, tornar-se inadimplente quanto ao pagamento das contas de consumo, poderá, com a anuência do proprietário do imóvel, caso não o seja, requerer o parcelamento da sua dívida com a Autarquia, em, **no máximo, 36 (trinta e seis) parcelas**.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao preço médio, em UVF – Unidade de Valor Fiscal, das contas dos últimos 06 (seis) períodos normais de consumo.

§ 2º - O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos devidos que, por qualquer motivo, deixarem de ser pagos pelo usuário.

Eraldo Dal Posolo
Diretor Geral/SAAE
Decreto nº 56.630/2022

§ 3º - O imóvel responderá como garantia, pelo pagamento de débitos a que se refere este artigo, bem como de quaisquer outros devidos ao SAAE pelo respectivo proprietário.



O regulamento do SAAE também determina que o imóvel responde como garantia para o pagamento dos débitos de água.

Essa garantia também vem amparada pelo art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.009/1990, que trata de imóvel bem de família, em cujas exceções estão incluídas as taxas de água:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV - **para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;**

Diante da legislação citada, a transferência de titularidade da fatura de água para o locatário, não exclui a responsabilidade do proprietário e do imóvel pelo adimplemento da obrigação.

Vejam nobres Edis, que o teor do artigo 10º do respectivo projeto de Lei contraria as disposições da legislação já vigente sobre a matéria em discussão.

Um contrato de locação com prazo de duração de 06 (seis) meses, por exemplo, será inviável a cobrança judicial através de execução fiscal, visto que a conta de água deverá figurar em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto uma execução fiscal só poderá ser ajuizada com no mínimo R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) que é o valor de alçada (valor mínimo) considerado pelo judiciário.

Da mesma forma se torna inviável qualquer protesto sobre um valor pequeno, tendo em vista o encerramento do contrato de locação e a mudança de endereço do inquilino, este já não será localizado para notificar para pagamento.

Diante das razões expostas, a autarquia pugna pela não aprovação do projeto de lei, sob pena de causar sérios e irreversíveis prejuízos para a administração pública.

Atenciosamente,


Dal Posolo
Diretor Geral/SAAE
Data nº 56.630/2022